



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

Ofício 309
[Handwritten signature]

ACÓRDÃO

Processo nº 1502/10

Na Câmara do Cível Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes acordam em conferência, em nome do Povo,

I) RELATÓRIO

Na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda, [REDACTED], com sede na [REDACTED], em Pombal-República Portuguesa, interpôs Acção Declarativa de Condenação por Dívida em Processo Comum Ordinário, contra [REDACTED], com sede em Luanda na Rua [REDACTED], pedindo o seguinte:

1. A Condenação da Ré ao Pagamento a Autora da quantia de USD 586.619.48.
2. A Condenação da Ré nas Custas, Procuradoria condigna e demais encargos legais.

Para fundamentar a sua pretensão, a Autora alega, em síntese, o seguinte:

1. Que desde 30 de Janeiro de 1993 que a Autora vinha fazendo, de boa fé e confiança, fornecimento de bens a favor da R., (a empresa [REDACTED], Lda).
2. Os referidos fornecimentos foram realizados numa base de pagamento a 90 (noventa) dias mediante extracto de conta, tendo ainda sido acordado entre

[Handwritten signature]



Handwritten signature at the top right of the page.

Large handwritten signature in blue ink on the right side of the page.

as partes juros de 1% ao mês conforme documento em anexo 2, e que se dá por inteiramente reproduzido.

3. Que os fornecimentos foram feitos por solicitação e na confiança do gerente da [REDACTED] Lda, Sr. [REDACTED].
4. Que desde 8 (oito) de Agosto de 1994, o devedor de USD 282.619.66 (duzentos e oitenta e dois mil seiscentos e dezanove dólares e sessenta e seis cêntimos) nada pagou.
5. Que, não obstante vários contactos pessoais e por escrito mediante Advogado, Procurador do Credor, o devedor tem vindo a encenar manobras paliativas e dilatórias, menosprezando o cumprimento das suas obrigações tal como se constata no documento (vide fls. 20).
6. Que o gerente da R. [REDACTED], pautando o seu comportamento pela má-fé emitira cheques sem provisão, sobre um banco Português, os quais foram-lhes devolvidos pelo A. como gesto ético de lisura, tal como se confirma no documento (vide fls. 2) e que aqui se dá por inteiramente reproduzido.
7. Que a prática ilícita de emissão de cheques sem cobertura é elemento característico da personalidade do gerente, [REDACTED], pesando sobre si processos em tramitação na Direcção de Investigação Criminal (vide fls. 23).
8. Encurralado que o R. foi pela mão do seu gerente que ora se encontra entre diversas dívidas a fornecedores e desacreditado pela prática supra descrita, afigura-se provável que possa diligenciar no sentido de alienar mercadorias e mesmo o estabelecimento comercial que também se encontra já em situação de litígio judicial conforme (vide fls. 28).
9. Que ante o que se vem articular, o A. moveu expediente de procedimento cautelar que, ao fim de longos meses mereceu sentença negativa, mas, paradoxalmente confirmando a existência da dívida e não só, (vide fls. 29).

Small handwritten mark or signature at the bottom right of the page.



Coat
315
[Handwritten signature]

10. Efectivamente aos 8 de Junho de 1994 o saldo reconhecido a favor o A. "██████████" era de USD 435.045,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil e quarenta e cinco dólares americanos, vide fls. 31).
11. Tal montante comportava o juro de 1% ao mês, cujos cálculos foram efectuados pelos serviços de contabilidade do ██████████, até à referida data (vide fls. 34).
12. A falta de pagamento, atempadamente, por parte da R., e contrariamente ao que tinha sido acordado, entre as partes, obrigou a Autora a recorrer por diversas vezes ao Crédito Bancário, tendo pago milhões de escudos em juros aos bancos portugueses, para fazer face aos compromissos com fornecedores (valor este que ronda os 10.000.000,00 Escudos Portugueses (dez milhões de Escudos Portugueses), que correspondem a USD 66.660.00 (sessenta e seis mil seiscientos e sessenta dólares americanos).
13. Na tentativa de cobrar a dívida, pacificamente, o gerente da ██████████, Lda, aos 20 de Novembro de 1995 o A. dirige carta ao ██████████, Lda, que lhe seja concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a liquidação do remanescente da dívida, (vide fls. 37).
14. Que aos 20 de Novembro de 1995 o A. dirige carta ao ██████████, Lda, que constitui notificação extrajudicial, cobrando o montante de USD: 321.646,00 (trezentos e vinte e um, seiscientos e quarenta e seis mil dólares americanos).
15. Que neste valor estavam incluídos USD: 35.000,00 (Trinta e Cinco Mil Dólares Americanos), gastos nas viagens efectuadas, mais USD: 66.660,00 (sessenta e seis mil dólares americanos), pagos aos Bancos.
16. Estupefacto, aos 24 de Novembro de 1995 obtém como resposta da R. (citação) "por correspondência entre as duas partes e em conformidade com os elementos contabilísticos que dispomos nada nos permite avaliar o valor do débito posto em causa" fim de citação (doc. vide fls. 11).
17. Que pesa já sobre a R. um Processo de Arresto, por Incumprimento de Pagamento de Dívida para com um dos seus fornecedores, (vide fls. 23).



[Handwritten signature]

18. Que do resumido exposto resulta que a Autora é titular de um cansado crédito sobre a Ré no montante de USD: 586.619.48 (quinhentos e oitenta e seis mil, seiscentos e dezanove dólares e quarenta e oito centimos), cuja descrição é a seguinte:

- 1) Dívida reportada a 8 de Agosto de 1994.....USD:
282.619.66
- 2) Juros de 1% ao Mês:
 - a) – 5 (cinco meses) de 1994.....USD: 14.131.00
 - b) – Ano de 1995.....USD: 35.610.08
 - c) – Ano de 1996.....USD: 39.883.29
 - d) – Ano de 1997.....USD: 44.669.28
 - e) - Ano de 1998USD: 50.029,60
 - f) Janeiro/Junho de 1999.....USD: 28.016.57

SUBTOTAL.....USD: 202.339.82

3) Despesas em razão da dívida

- a) Despesas Bancárias.....USD: 66.660.00
- b) Despesas em viagens, estadia, comunicação
Transporte e alimentação.....USD: 35.000.00

SUBTOTAL-----USD: 101.6000.00

TOTAL-----USD: 586.619.48

Ordenada a citação da Ré para contestar (fls. 47), veio este contestar por excepção e por impugnação (fls. 49 a 53).

1. Excepcionando, a Ré alega que, nos termos da al. b) do art.º 317º do Código Civil, os créditos resultantes do fornecimento de mercadorias e produtos prescrevem no prazo de dois anos.
2. Que a prescrição é uma excepção peremptória e importa a absolvição do pedido conforme os artigos 496º al. b) e nº3 do art. 493º.

[Handwritten mark]



Handwritten signature and initials in blue ink, including the number '311'.

3. Impugnando, a Ré alega que, é falso que as partes tivessem acordado qualquer tipo de juros ou um prazo para pagamento.
4. Que a relação de confiança e de boa-fé referida pela Autora na Petição Inicial, permitia a Ré que pagasse o preço da mercadoria fornecida pela Autora só depois de a vender no mercado nacional. Afastando assim o referido no articulado 2º da P.I.
5. Que as solicitações/encomendas de mercadorias deixaram de ser feitas pelo Sr. [REDACTED], ao contrário do que diz a Autora no art. 3º da P.I.
6. A Ré alega ainda que o Sr. [REDACTED] propôs a R. um negócio com vista ao pagamento da dívida desta para com a A., nos seguintes termos:
7. Que a R., deveria fornecer mercadoria avaliada em mais de USD: 300.000,00 (trezentos mil dólares americanos) a uma sociedade de firma [REDACTED] facturando-a em kuanzas e a um preço inferior.
8. Que em contrapartida, esta sociedade pagaria em dólares americanos a diferença entre as taxas de câmbio, existente na altura, permitiria ganhar o suficiente para cobrir a diferença do preço real da mercadoria e o facturado, mais cerca de USD 80.000,00 (oitenta mil dólares americanos).
9. O dinheiro que viesse a ser ganho pela R. nesta operação deveria servir para satisfazer o crédito da A., no entanto, e surpreendentemente, a A. antecipou-se e solicitou que a [REDACTED], lhe pagasse directamente, em virtude do crédito que dispunha sobre a ora R. (vide fls. 54) violando assim o acordado.
10. A Ré alega que, este facto foi confirmado pela sociedade [REDACTED] Lda", (vide fls. 55).
11. Considerando inexistente a dívida referida no articulado 4º da P.I., já que a A. se substituiu à R. na posição de credora da [REDACTED] e, assim, fez-se pagar do seu crédito.

Handwritten mark or signature at the bottom right of the page.



[Handwritten signature]

12. Que o facto de a A. subscrever uma carta dirigida à R. dizendo que procedia à devolução de cheques sem provisão não provam que o gerente da R. os tenha emitido, refuta o referido no articulado 6º da P.I.
13. A Ré alega ainda que, afirmar que é característico da personalidade do gerente da R. a emissão de cheques sem cobertura com base numa acta de audiência, é ofensa que não interessa ao Tribunal *a quo* e que se cuidará em sede própria. *En Passant*, pergunta-se: a acta é um documento da DNIC? É falso e ridículo o alegado no articulado 7º da P.I.
14. Que como pode a A. fundamentar a probabilidade de o gerente da R. “diligenciar no sentido de alienar mercadorias e mesmo o estabelecimento comercial”? Ou que que a R. esteja desacreditada? No articulado 8º da P.I. a A. Tenta criar um cenário que, face ao seu desfasamento da situação real, assume contornos de verdadeira ficção.
15. A Ré contesta ainda afirmando que, o MMº Juíz que decidiu pela improcedência do Procedimento Cautelar requerido pela A. Foi sensato ao considerar que não havia justo receio de a R. não pagar. Só não decidiu que não existia a dívida porque não ouviu a R.
16. A R. nunca reconheceu o montante referido no articulado 10º da P.I., nem nunca acordou os juros referidos no articulado 11º do mesmo documento.
17. Que ainda no âmbito da sua Contestação A Ré alega que, quem desenvolve uma actividade comercial recorre, sempre que entender conveniente, ao crédito bancário. É, pois, normal, que a A. no exercício do seu objecto social, tenha recorrido não poucas vezes ao crédito bancário. Agora, fazer crer que este recurso tenha sido motivado por uma dívida, de que até já se fez paga, é no mínimo absurdo e ilegal.
18. Considerando a Ré, falso tudo quanto se alega na P.I.

Sendo que termina a Contestação, pedindo o atendimento da Excepção invocada, e conseqüentemente que R. seja absolvida do Pedido, ou, se assim não entender, o que se menciona sem conceder. Pedindo também que a Acção fosse julgada improcedente por não ser provada.



31
[Handwritten signature]

Veio a Autora apresentar a correspondente Réplica nos seguintes termos, em síntese:

1. Replicando, para a Autora à matéria da Excepção no âmbito da Contestação, considera lamentável que o R., como sempre, tente utilizar os preceitos legais como um pé que se força a qualquer sapato de número muito inferior. Dizendo que desde que o momento em que o A. passou a credor do R. pelo exposto na P.I., que o credor vem interpelando o R., de forma verbal, por escrito, através dos seus mandatários judiciais e judicialmente, inclusive com um expediente cautelar de arresto (fls. 65).
2. Defende a Autora na sua Réplica que, a al. b) do art. 317º do CC até foram intencionalmente truncadas pela má-fé da Ré. Pois A. realizou uma prestação de mercadoria para as mãos da Ré destinadas ao exercício industrial da Ré! Ora o referido preceito legal, *In fine* estabelece (...) a menos que a prestação se destine ao exercício industrial do devedor.
3. A Autora reitera o estabelecido no articulado 5º da P.I., onde A. instou a Ré devedora relapso para o pagamento da dívida.
4. Replicando, a Autora em matéria de impugnação no âmbito da Contestação, o A. Aceita a confissão constante do articulado 4º da Contestação onde se alega que, as partes desenvolveram uma intensa relação comercial, consubstanciada em fornecimentos de bens e produtos diversos por parte do A. alegando, porém, o Autora que, a Ré mente quando se reporta aos juros e mente contra si próprio (fls. 67 e 72).
5. Que segundo a Autora no doc. (fls. 67) emitido pelo R. e destinado ao A., com data de 20/05/94, falou-se de consenso anterior em matéria de juros e anexo envia-se o estudo sobre pagamento de juros elaborado por técnico de sua confiança.
6. Em resposta (fls. 72 e 73), A., por carta datada de 20/05/94 aceita a proposta sobre juros dimanada pelo R. e daí ter elaborado os respectivos documentos contabilísticos, nomeadamente uma nota de crédito em consonância com os valores e temporalidades elaborados pelo técnico do R. Em Suma, havia consenso em matéria de juros e o juro havia sido determinante para que o A. fiasse ao R.

[Handwritten signature]



7. Negando o diz o R. no articulado 9º da Contestação pois A., jamais propôs qualquer negócio ao R. porquanto, o negócio foi proposto pelo R. conforme (fls. 74, 77 e 78)
8. A fraude que o R. pretende confessar no articulado 10º da Contestação segundo A. referindo que nunca se facturou em kuanzas para se pagar em dólares, conforme os já referidos documentos (vide fls. 77, 78).
9. Esclarecendo A. que assumiu a responsabilidade de uma dívida do [REDACTED] para com R. o que automaticamente, o R. reduziu a sua dívida para com o A. por dedução do crédito que detinha sobre o Alves/Irmão.
10. Sendo assim, o saldo entre aquilo que o Quintas devia ao A., e a dedução da dívida do Alves que se pede, mais os juros estipulados, tudo conforme documentado na P.I., negando toda narrativa da Contestação de R.
11. Considerando falso que R. nunca tenha sido contactada, fazendo referência que R. foi contactado pessoalmente pelo advogado Olavo Gâmba e em 09.01.1996 foi-lhe enviado (vide fls. 79, 80).
12. Que é falso o que diz no articulado 21º da Contestação pois R. não aceitou juros, sendo o mesmo que propôs esses juros sobre montantes referentes à sua dívida, base de cálculo para que o R. mandasse elaborar uma calendarização de pagamento de juros.

A. reitera na réplica, que apenas pretende que R. lhe pague:

- a) A dívida de capital;
- b) Os juros propostos pelo R. e acordados pelo A.;
- c) As despesas directamente ocorridas pela dívida e sua cobrança;
- d) O que não ganhou e o que perdeu pelo facto da dívida e respectiva mora;

Mantendo em termos gerais tudo que se disse na Petição Inicial e pedindo a condenação no Pedido, aderido das consequências decorrentes da Litigância de má-fé.

1. Treplicando o Réu, sobre a matéria de excepção alega que, o disposto na al. b) do art.º317 do Código Civil estatui que os créditos resultantes



Alves
313

do fornecimento de mercadorias e produtos prescrevem no prazo de dois (2) anos, a menos que as referidas mercadorias se destinem ao exercício industrial do devedor.

2. Salaria R. que de facto A. forneceu efectivamente mercadorias e produtos diversos, mas estas não se destinaram ao exercício industrial da R. já que não é seu objecto social a industrialização nem das mercadorias fornecidas pela A. Nem de quaisquer outras. Por isso a parte da al. B) da disposição legal atrás indicada não se aplica ao caso concreto.
3. Defendendo que o prazo de prescrição do crédito da A. era de dois (2) anos.
4. Treplicando, o Réu sobre a matéria de Impugnação, que R. nunca tinha visto antes o estudo sobreo pagamento de juros (fls. 67 e 68 dos presentes autos).
5. O Réu aponta ainda a contradição de datas, entre a carta e o suposto anexo a mesma, sendo que: a carta é datada e 20 de Maio de 1994 e o "estudo" que constitui, o seu suposto anexo refere-se a factura Abril e Junho (a última de 08.06.94) do mesmo ano. Porque será?
6. Considera que, a explicação é muito simples: é porque nunca foram acordados quaisquer juros entre o "estudo" não é um anexo à sua carta, bem como não é um documento elaborado por um técnico sob suas instruções. Nega-se assim o referido em sentido oposto nos articulados 5º e 6º e 7º da Réplica. Na nossa opinião, trata-se de um documento falso, sem consistência, como de resto tudo a mais da presente Réplica.
7. Os articulados 4º e 8º da Contestação são essenciais para se perceber a relação então existente entre as partes, e eu permitia que o sócio gerente da A. se tornasse Director da R. e esta, pagasse o preço das mercadorias só depois de as vender. A título de exemplo do nível das relações então existentes,
8. No articulado 13º da Tréplica, R., salienta que A. nos articulados 12º e 13º da sua Réplica, se substitui à R. na posição de credora da "Alves e Irmão" e recebe o dinheiro que à R. era devido. Assim sendo, e porque

Alves



C. C. C.
[Assinatura]

com o comportamento atrás referido a R. deixou de ganhar dinheiro mais do que suficiente para pagar o crédito de A., pelo considera que tal crédito deve ser considerado compensado assim efectivamente pago.

Negando de resto as alegações levantadas por A. em sede da Réplica, e mantendo tudo o que se disse em âmbito da Contestação.

Conclusos os autos, o Tribunal *a quo* emitiu despacho de citação para Audiência Preparatória, conforme fls. 93.

Foi emitida uma Certidão Negativa, pelo facto de não se ter conseguido localizar o endereço de [REDACTED] na Pessoa do seu Representante Legal, Sr. [REDACTED].

Sendo que, em sede de Audiência Preparatória, o MMº Juiz proferiu um Despacho estabelecendo, a citar: "Face a ausência da Ré e tendo em conta o objectivo dessa diligência defiro o acima requerido devendo os autos prosseguir a sua tramitação normal passando pela fase seguinte. Deverá a Ré justificar a falta no prazo legal sob pena de multa que fixe em Akz. 700.00;

Pelo que a Ré, justificou a sua ausência na Audiência Preparatória, por estar ausente o seu Representante Legal por razões profissionais, fls. 101.

No qual o Tribunal *a quo* emitiu Despacho declarando que o a Justificação apresentada por R., não convenceu o respectivo tribunal, conforme fls.99, 102.

Inconformado R. com o Despacho, este interpôs Recurso de Agravo, com subida imediata nos próprios autos e com efeito suspensivo.

O Tribunal deferiu o Recurso interposto, por este estar em tempo, em conformidade e porque a decisão admite, fls. 106, sendo admitido como o próprio.

Notificado da admissão do recurso por parte do Tribunal *ad quem*, o Réu/Agravante veio juntar aos autos as devidas alegações (fls. 110 a 112), alegando em síntese o seguinte:

1. Contrapondo o facto de o Tribunal *a quo*, fundamentar a decisão, segundo as fls. 98. no facto de a justificação apresentada não convencer o Tribunal,



324
[Handwritten signature]

pelo que indeferiu a mesma, em razão do facto de a representante da Agravante se encontrar ausente do país na altura em que a mesma deveria ter sido notificada para comparecer na referida audiência preparatória de julgamento.

2. Que o representante da Agravante, encontrava-se de facto ausente do país;
3. Que até à data da viagem, o Representante da Agravante, não tinha sido marcada, ou pelo menos, não lhe tinha sido notificado a data da realização da audiência preparatória;
4. Que na altura que se ausentou do país o representante da Agravante não podia prever a marcação da data da audiência, nem esse comportamento lhe é exigível.
5. Suportando-se do art.º 253º nº 2 do C.P.C, onde está estatuído que “quando a notificação se destine a chamar a parte para a prática de um acto pessoal, além de ser notificado do mandatário, será também expedido um aviso à própria parte”. Socorrendo-se de igual modo do art.º 256º do referido diploma legal que se a parte tiver de ser notificada pessoalmente, aplicar-se-ão as disposições relativas à citação.
6. Concluindo o Agravante que o Juiz a quo decidiu, muto próprio, e sem qualquer fundamento legal, condenar a agravante no pagamento de uma multa, considerando a decisão do juiz ilegal e determina a nulidade da acta proferida a fls. 96(v), como aliás resulta da conjugação dos artigos 195º e 198º., aplicáveis por força do artº 256º todos do C.P.C.
7. Considera ainda o Agravante o referido despacho nulo por força do nº 1 al. b) do artigo 668º por falta de fundamentação de facto de direito que justifique a decisão, nulidade que é aqui impugnada em obediência ao princípio de economia processual.

Pedindo por fim Justiça.

Notificados que foram as partes para o cumprimento dos preparos iniciais:

Tendo a Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal proferido em Acórdão segundo fls. 144, cujo os termos e fundamentos serviram para os Conselheiros



[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

de Direito negarem provimento ao Recurso e em confirmar o despacho recorrido.

Posteriormente, a Ré veio apresentar reclamação segundo as fls. 163.

Veio a Autora apresentar o seu rol de testemunhas, conforme fls. 196 a 197, em obediência ao despacho atinente, em virtude de audiência levada a cabo, conforme fls. 204.

Cumpridas as diligências processuais subsequentes, foi proferida sentença pelo Tribunal *a quo*, (fls. 220 a 221), cuja decisão assentou em julgar a Acção procedente pelos factos provados e em consequência condenar a Ré a pagar a Autora a quantia equivalente a USD 586.619,48 de USD com juros legais, tendo a Ré condenada em procuradoria condigna.

Inconformado o R. com a decisão, veio interpor recurso de Apelação, com subida imediata, nos próprios autos e efeito suspensivo, (fls. 224).

Tendo o Tribunal *a quo* admitido recurso nos termos requeridos, (fls. 225).

Estabelecida a tramitação a ser cumprida pelas partes, R. arguiu nulidade do referido despacho, (fls. 248), referentes ao pagamento das respectivas custas judiciais, (fls. 247), alegando que foi notificado sem as respectivas guias.

Tendo sido proferido despacho por parte do Tribunal *ad quem*, no qual concluiu-se que o preparo inicial no Tribunal da Primeira Instância, porquanto do incidente do recurso nos termos do art. 76º e não ao preparo inicial, reiterando-se o despacho de fls. 93.

Notificado da admissão do Recurso, a Ré/Apelante veio juntar aos autos as devidas alegações, (fls. 268 a 283), concluindo em síntese o seguinte:

1. Impugna a dita sentença, invocando a sua nulidade, que por manifesta contradição entre a suposta fundamentação e a decisão, quer por falta de fundamentação e por omissão de pronuncia;
2. Que em momento nenhum o Tribunal *a quo* deu como provado que a Apelante devia o valor de USD. 586.619,48.



Carre
31³

3. Que em razão dos factos tidos como provados – (vide fls. 219), por parte do Tribunal *a quo*, a Apelante entende que a Sentença deveria ser de não Condenação, ou ainda Condenação deveria ser no limite, no montante de USD. 194.475,66 (fls. 270) .
4. Defende no articulado 21º das suas Alegações, (fls. 272), pagou à Apelada USD 180.000,00, conforme confissão da mesma e depoimento da 2ª testemunha.
5. Que segundo o ponto anterior faz com que a dívida em causa seja de USD 102.619,99 e não USD 282.619.66, e em consequência os Juros devem ser cobrados naquele montante.
6. Que os factos produzidos pelas partes e pelas testemunhas ouvidas e o MMº Juiz *a quo* condenam a Apelante sem conhecer, minuciosamente, de tais factos, limitando-se a deduzir os fundamentos deduzidos pela Apelada.
7. Que o MMº Juiz *a quo* tem o dever de aceitar a confissão e conhecer da prova produzida e extrair daí todas as consequências legais.
8. Reivindica o facto de constar nos autos, uma carta no qual a apelada sub-roga-se a posição da Apelante, paralelamente a confissão de livre e espontânea vontade da Apelada, defendendo por isso que o Juiz *a quo* tem o dever de aceitar a confissão e conhecer a prova produzida, de formas a extrair as suas consequências legais.
9. Aponta que nos termos do art.º 660º nº2 do CPC o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, com sua subsequente interpretação e valoração das provas.
10. A Apelada não demonstrou aritmeticamente como é que chegou aquele montante, nem juntou aos autos os documentos que atestam a realização das alegadas despesas.
11. Contesta-se o facto de MMº Juiz ter condenado a Apelante a pagar o montante peticionado pela Apelada, sem especificar os fundamentos de facto e de direito que justifiquem a sua decisão.



Handwritten signature and scribbles in blue ink.

12. Que o MM^o Juiz *a quo* não fundamenta nem aborda qualquer elo de causalidade entre as despesas alegadamente incorridas (não provadas) e os créditos que detinha sobre a Apelante.
13. Que ao deixar de se pronunciar sobre o que devia pronunciar, o MM^o Juíz *quo* incorreu no vício de omissão de pronúncia, nos termos do previsto no art^o 668^o n^o 1, d).

Terminou pedindo provimento ao Recurso e, em consequência, revogar-se a decisão recorrida e substituindo-a por outra que julgue improcedente a acção intentada pela Apelada, por falta de prova e absolva a Ré do pedido.

Por sua vez, a Apelada veio apresentar concluindo nas Contra-Alegações (fls. 285 a 293), em síntese o seguinte:

1. Que o Réu, citado contestou, não provou que era ilegítimo.
2. Alegando que o Juiz *a quo* na sua Douta Sentença teve o discernimento de apontar no seu n^o 4 – “Motivação”, onde diz que “o Tribunal formou a sua convicção na análise dos documentos juntos aos autos pelas partes e dos depoimentos das testemunhas”.
3. O Juiz *a quo* de igual modo teve o cuidado de apontar no n^o 3 da Douta Sentença onde constam os factos tidos como por provados, na al. c, dá a conhecer que se prova que a 20 de Maio de 1994 a R., reconhece que havia um remanescente da dívida, por carta inserta a fls. 34 dos autos.
4. Que foi de facto a evolução dos juros acordados (1% ao mês, i.e., 12% ao ano) que elevou a quantia a pagar em USD. 586.619,48 (quinhentos e oitenta e seis mil e seiscentos e dezanove dólares americanos e quarenta e oito cêntimos), por altura do julgamento em 1^a instância.
5. Que a Apelante se contradiz quando começa por dizer primeiramente que a Sentença era nula porque a decisão não estava fundamentada e posteriormente alega que os fundamentos estão em oposição à decisão.
6. Que a Apelante vem dizer nos articulados 12^o e 13^o das Alegações que no limite o Juíz deveria condená-los em USD. 194.475,66 (Cento e noventa



CAZ
31.
[Handwritten signature]

quatro mil e quatrocentos e setenta e cinco dólares americanos e sessenta e seis cêntimos) que era a dívida em 1994.

7. Que tal raciocínio apontado pelos Apelantes no número anterior, deve ser desencorajado, pois se 1994 devem um determinado valor, os mesmos, encetam uma série de manobras dilatórias, convencidos que 30 anos depois ainda o valor da dívida será o mesmo. Apesar do comprometimento expresso em efectuar o pagamento mediante juros determinados, julgando poder adiar eternamente o pagamento, e que o valor devido não sofre alterações.
8. Que as alegações por escrito apresentadas em sede do final do Julgamento, que sintetizam o processo desde a sua proposição até ao julgamento com a audição das testemunhas, correspondem a verdade dos factos, atendendo o exposto nos articulados 15º a 19º, 21º e 22º das alegações da Apelante, e que a partir da fase de Saneamento do Processo já só se discutiu a dívida com base no remanescente da cessão da dívida ao terceiro (Alves & Irmão).
9. Em contraposição ao referido no articulado 29º das alegações por parte da Apelante, a Apelada defende que o MMº Juiz *a quo* resolveu a questão em sede de saneamento do processo, pelo que não era obrigado a voltar a referir-se às mesmas.
10. Que a argumentação da Apelante vai no sentido de tentar provar uma "incompetência" por parte do MMº Juíz *a quo*, isto porque não podem atacar a substância da douta sentença já que têm consciência de que são devedores, das alegadas despesas em razão da dívida no montante de USD. 101.600,00 (fls. 290).

Terminou pedindo que seja confirmada a decisão recorrida condenada a Ré no pedido.

Remetidos os autos ao Ministério Público, este emitiu o seguinte parecer:

" Vi os autos nos termos do artº 707º do C.P.C e em consequência, constatei que a Apelante litiga de má-fé, pelo que requeiro uma a sua condenação como tal.



[Handwritten signature]

Atento aos fundamentos da douta decisão recorrida e à prova carregada para os autos, sou de opinião de que o Recurso deve improceder confirmando-se a decisão recorrida”.

Correram os vistos legais.

Tudo visto cumpre decidir

II) OBJECTO DO RECURSO

Sendo o âmbito e o objecto do Recurso delimitados para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas pelas partes (artº 660º, nº 2; 664º; 668º, nº1, al. d, 684º, nº 3 e 691 nº1 e nº 3, todos do CPC), emergem como questões a apreciar-se:

- 1. Deve ou não a Decisão Recorrida ser considerada nula por manifesta contradição entre a fundamentação e a decisão, nos termos estabelecidos pelo al. c) do art. 668º do CPC?**
- 2. Houve ou não omissão de pronuncia por parte do Tribunal *a quo*, art.º 688º, nº1, d) do CPC?**
- 3. Houve ou não insuficiência de provas, que levariam a improcedência da Decisão do Tribunal recorrido?**

III – FUNDAMENTAÇÃO

Da decisão recorrida, resultam provados os seguintes factos:

1. A Apelante e a Apelada desenvolveram uma intensa relação comercial, consubstanciada em fornecimento de bens e produtos diversos por parte de Apelante à Apelada.
2. As partes acordaram juros de 1% ao mês ou um prazo para o pagamento em relação aos fornecimentos realizados em noventa dias mediante extracto da conta - (fls. 64).

[Handwritten signature]



Alu 317

3. Em 20 Maio de 1994, em carta dirigida ao A. e assinada pelo gerente administrador, a R propôs e solicitou um prazo de 120 dias para a liquidação do remanescente da dívida – (fls. 34).

IV. APRECIANDO

Passando à apreciação das questões objecto do presente recurso, importa verificarmos o seguinte:

1. Deve ou não a Decisão Recorrida ser considerada nula por manifesta contradição entre a fundamentação e a decisão?

A Apelante, alega nos articulados, 8º, 9º e 10º das alegações, fls. 269, 270, que deve ser decretada a nulidade por oposição entre os fundamentos e a decisão, afirmando que em momento algum da dita sentença dá por provado que a Apelante devia seja o que for à Apelada, nem sequer fundamenta tal facto, invocando-se deste modo a sua nulidade, que por manifesta contradição entre a suposta fundamentação e a decisão, quer por falta de fundamentação e por omissão de pronuncia.

Assistirá razão a recorrente?

Vejamos:

O vício de nulidade que configura na alínea c) do nº1 do art.º 668º do CPC, resulta essencialmente dos fundamentos de facto e direito invocados na decisão conduzirem, logicamente, ao resultado oposto àquele que integra o respectivo segmento decisório. Quer isto significar que, só se verifica a nulidade devido a contradição entre o fundamento e a decisão quando se verifica um vício real no raciocínio expendido, concretamente, quando na sentença se conclui num sentido oposto ao da matéria de facto dada como provada (*Abílio Neto, Código de Processo Civil anotada, 18º edição, 2004, pág. 902*).



C
[assinatura]

Por conseguinte, a alegação da Apelante sobre a nulidade da decisão recorrida por contradição entre a fundamentação de direito e a decisão (com base na al. c) do art.668º CPC) é errada. Considerando que, uma vez que a sentença é nula quando não especifique os fundamentos de facto e de direito que justifiquem a decisão, nos termos da al. b) do art. 668º, do CPC como defende *Teixeira de Sousa*, esta causa de nulidade dá-se quando o Tribunal julga a matéria controvertida, mas não especifica quais são os fundamentos de facto ou de direito que foram relevantes para essa decisão, neste caso viola o dever de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 158º, nº 1, do CPC. O mesmo Autor é apologista de que o dever de fundamentação se restringe às decisões proferidas sobre um pedido controvertido e apenas a ausência de qualquer fundamentação conduz à nulidade da decisão, embora justifique a sua impugnação mediante recurso, se este for admissível, (*Teixeira de Sousa, In Estudos sobre o Processo Civil, pág. 221*). O mesmo entendimento tem o *Conselheiro Rodrigues Bastos*, defendendo que a falta de motivação consagrada na alínea b) do nº1 do artº 668º do CPC, corresponde na absoluta omissão dos fundamentos de facto ou de direito em que assenta a decisão e não fundamentação deficiente (*Rodrigues Bastos, In Notas do Código do Processo Civil, III, 194*). Por falta absoluta de fundamentação devem entender-se a ausência de fundamentos de direito e de facto.

Assim sendo, em virtude da doutrina apresentada, conclui-se que a nulidade da Sentença não se verifica quando apenas tenha havido uma justificação deficiente, impondo para a verificação de nulidade da decisão, ausência de fundamentação que impossibilite o anúncio das razões que determinam à decisão proferida a final.

A decisão proferida pelo Tribunal *a quo* contém a apreciação, relativa aos fundamentos, aos factos; a motivação; o direito e a subsunção, os elementos de facto e de direito suficientes para sustentar a decisão recorrida, por um lado. Por outro lado, o *aporte probatório* trazido pela Apelante não é bastante para criar qualquer dúvida sobre a justiça da condenação.

Ora, neste ponto, aderindo o já acima exposto não procedem os argumentos da Recorrente.

2. Houve ou não omissão de pronuncia por parte do Tribunal *a quo* na al. d) nº1 do art.º 688º do CPC.



319
[Handwritten signature]

A Ré ora apelante, alega que o Tribunal recorrido não se pronunciou sobre a matéria de facto da Acção, como consta nos articulados 18º a 25º das alegações, (fls. 272 e 273), alegando que “ a Apelada confessou o facto “assumiu a responsabilidade de uma dívida do [redacted] para com o [redacted] e (...) automaticamente, o [redacted] reduziu a sua dívida para com a A. por dedução do crédito que detinha sobre o Alves; Que o que se pretendia com a Acção era o pagamento do saldo entre aquilo que o [redacted], a ora Apelante, devia à Apelada e a dedução da dívida do Alves que se exige mais os juros estipulados; Que o alegado crédito reporta-se a 8 de Agosto de 1994, mas sucede, porém, que a Apelada interpelou a Sociedade Alves a sociedade [redacted], Lda a 03 de Agosto de 1994; Que a sociedade [redacted] pagou à Apelada USD 180.000,00 conforme confissão da mesma e depoimento da 2ª testemunha. Do que ficou dito, 26 de Outubro de 1999, data em que foi interposta a Acção Declarativa de Condenação, estariam em dívida 102.619,99 e não USD 282.619,66; Que a ha ver juros, estes deveriam ser calculados sobre aquele valor.

Que os factos acima descritos foram produzidos pelas partes e pelas testemunhas ouvidas e o Juiz *a quo* condenou a ora Apelante sem conhecer, minuciosamente, de tais factos, limitando-se a aderir aos fundamentos deduzidos pela apelada.”

A Apelante alega, ainda, que ao deixar de se pronunciar sobre o que devia pronunciar, o MMº Juiz *a quo* incorreu no vício de omissão de pronúncia, nos termos do previsto na al. d) do nº1 do artº 668º do CPC.

Assistirá alguma razão a Recorrente?

Vejamos:

A al. d) do nº1 do artº 668º do CPC dispõe que “é nula a sentença quando o Juiz deixe de pronunciar-se sobre as questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento” do qual podemos extrair que a nulidade da decisão por omissão de pronúncia sucede quando efectivamente se omite a pronúncia das questões suscitadas pelas partes, salvo uma correspondente anuência estabelecida por lei ou mediante a imposição de conhecimento oficioso (art.º 660º nº2 do CPC).

Observando que o que a dispõe sobre os factos em apreciação, no caso sub judice, MMº Juiz *recorrido*, resolveu a questão, vide fls. 219 (Factos provados)



Handwritten signature in blue ink at the top right of the page.

pelo que o cerne sobre o qual incide esta litigância e a concomitante decisão, reside vitalmente no negócio jurídico que vincula A e R, onde o Juiz a *quo* focou a decisão na prova produzida em Audiência de Produção de Prova Testemunhal, parte final da Decisão que deu como não provado o único quesito relativamente ao qual vem a ora Apelante indagar, as declarações de parte a parte, uma vez que todas as questões atinentes se encontram ramificadas à esta matéria de facto apreciada pelo juiz a *quo* (vide fls. 219).

Em conformidade com o disposto na al. d) do nº1 do artº 668º do CPC é nula a sentença “quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre as questões que devesse apreciar ou conheça de questões que não podia tomar conhecimento”. Isto quer dizer que a nulidade da decisão por omissão de pronúncia dá-se quando se omite a pronúncia das questões suscitadas pelas partes (art.º 660, nº2 do CPC), e cujo julgamento de uma não prejudique o conhecimento das restantes, (Marco Carvalho Gonçalves, *Dicionário Jurisprudencial de Processo Civil, Vol. IV, I.O, Coimbra Editora, pág. 942*). A nulidade prevista a 1ª parte al. d) do nº1 deste artº 668º está directamente relacionada com o comando fixado no nº 2 do art. 660º segundo o qual «o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras». Pois tal norma, suscita, de há muito, o problema de saber qual é commumente resolvido através do recurso ao ensinamento clássico de *Alberto dos Reis, Código Processo Civil Anotado, 5º- 54*, que escreve : «...assim como a acção se identifica pelos seus elementos essenciais (sujeitos, pedido e causa de pedir) (...), também as questões suscitadas pelas partes só podem ser devidamente individualizadas quando se souber não só quem põe a questão (sujeitos), qual o objecto dela (pedido) , mas também qual o fundamento ou razão do pedido apresentado».

No âmbito lógico deste raciocínio, doutrina e jurisprudência distinguem, por um lado, «questões», e, por outro, «razões» ou «argumentos», e concluem que só a falta de apreciação das primeiras – das «questões» - integra a nulidade prevista no citado normativo, mas já não a mera falta de discussão das «razões» dos ou «argumentos» invocados para concluir sobre as questões (vide., *Alberto dos Reis, Ob. e Vol. Cits. 143; RT, 78º-172, 89º-456, e 90º-219; Acs.STJ, de 2.7.1974, de 6.1.1977, de 13.2.1985, de 13.2.1985, de 5.6.1985*).



31º

[Handwritten signature]

A expressão «questões que deva apreciar» cuja omissão integra a nulidade da alínea d) do nº 1 do art. 668º do Cód. Proc. Civil, não abarca as alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito. Assim, não comete tal nulidade a sentença que não trata explicitamente considerações, argumentos, juízos de valor alegados pela parte (*Ac. RL, de 2.7.1969: JR, 15.º - Código de Processo Civil Anotado, «Sentença – Vícios e Reforma» - Abílio Neto*).

Face ao exposto consideramos improcedentes os argumentos trazidos pela ora recorrente neste ponto.

3. Houve ou não insuficiência de provas, que levariam a improcedência da Decisão do Tribunal recorrido?

A Apelante aponta que nos termos do nº2 do art.º 660º do C.P.C, o Juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, com sua subsequente interpretação e valoração das provas, aferindo deste modo ao facto de não terem sido produzidas provas suficientes e aptas para dar sustentação a Decisão tomada pelo Tribunal Recorrido.

Assistirá razão a Apelante?

Vejamos:

O *Tribunal a quo* na sua Douta Sentença indagou no seu nº 4 – “Motivação” - Em que expressa as razões que sustentam a sua tomada decisão, referindo que: “o Tribunal formou a sua convicção na análise dos documentos juntos aos autos pelas partes e dos depoimentos das testemunhas”, (fls. 219).

O Tribunal recorrido de igual modo, vem acautelar no âmbito da sua Douta Sentença, (fls. 219), onde constam os factos tidos como por provados, especificamente na al. c), em que dá a conhecer que se prova efetivamente que a 20 de Maio de 1994 a R. reconhece que havia um remanescente da dívida, por carta inserta a fls. 34 dos autos. Tal carta foi dirigida ao A., ora, apelada e assinada pelo gerente administrador, a R., ora, Apelante que propôs e solicitou um prazo de 120 dias para a liquidação do remanescente da dívida’.

[Handwritten signature]



Deje
[Handwritten signature]

Outrossim, consta dos autos que as partes efectivamente acordaram juros de 1% ao mês ou um prazo para o pagamento em relação aos fornecimentos realizados em noventa dias mediante extracto da conta, (fls. 64).

Partindo do pressuposto que o caso *sub judice* tem por base um Contrato, do que se presume uma convenção entre as partes, a doutrina aponta define que o Contrato é o facto voluntário lícito, assente numa ou várias declarações de vontade dirigidas a produção de determinados efeitos que a ordem jurídica conforma, de um modo geral, em concordância com a intenção objectivamente apreendida dos seus actores (vide *C. Alberto da Mota Pinto, In Teoria Geral do Dto. Civil, 3. Edição, p. 379*).

Atenta a materialidade em causa, conclui-se que entre as partes foi celebrado um contrato de fornecimento, através do qual a ora Apelada (fornecedor) se comprometeu a realizar fornecimentos periódicos ao outro contraente, ora Apelante (contra o devido pagamento a ser efectuado por este). Assim sendo, importa fixar que o Contrato de Fornecimento, traduzir-se num negócio de execução continuada, em que uma das partes (o fornecedor) se obriga, contra o pagamento de um preço, a realizar fornecimentos periódicos ao outro (o fornecido), cfr. www.dgsi.pt Ref. 41/14.0TBMCN.P1.

Por conseguinte e, em virtude da natureza sinalagmática implícita ao convencionado entre a Apelada e o Apelante, o incumprimento, despoleta responsabilização obrigacionista sobre o agente incumpridor (*Rui Pinto Duarte – Curso de Direitos Reais, 2ª Edição, pág.22*), estando por isso subjacentes à direitos e obrigações, *in casu* o fornecimento de mercadorias em troca de uma contrapartida previamente acordada. Deste modo determinadas nuances encontram-se vinculadas ao negócio jurídico, que no caso em apreciação se remete para o crédito inerente ao fornecimento de mercadorias que tem a Apelada como credora, resultando assim num meio probatório, contendo nos autos provas documentais e testemunhais suficientemente sustentáveis para servirem como base da Douta Decisão do Tribunal *a quo*, desprovendo deste modo, da necessidade de reiterar exhaustivamente o objecto da causa.

Veio a ilustre a Digníssima representante do M^oP^o junto desta Instância requer a condenação da ora Apelante por litigância de má fé, alegando para tanto o seguinte **“Vi os autos nos termos do artº 707º do C.P.C e em consequência, constatei que a Apelante litiga de má-fé, pelo que requero uma a sua condenação como tal. (...)”**Negritado nosso, vide fls. 294(v).



[Handwritten signature]

A Digníssima Magistrada do M^oP^o não apresentou quaisquer argumentos que justifique o seu pedido.

De uma forma genérica a litigância de má fé só é passível de censura, se a parte na dedução da sua pretensão, não ignorava a falta de fundamento dos factos alegados, sendo certo que, com este instituto se visa acautelar um interesse público de respeito pelo uso dos procedimentos jurisdicionais.

Na verdade, por forma a que a lide seja legítima e justa, as partes deverão litigar com a devida correcção, ou seja, no respeito dos princípios da boa-fé e da verdade material e ainda na observância dos deveres de cooperação. E se a parte, com propósito malicioso ou seja, com má-fé material, pretender convencer o tribunal de um facto ou de uma pretensão que sabe ser ilegítima, distorcendo a realidade por si conhecida ou se, voluntariamente, fizer do processo um uso reprovável ou deduzir pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não devia ignorar - má-fé instrumental - deve ser condenada como litigante de má-fé.

Porém, tem-se entendido que tal sanção apenas pode e deve ser aplicada aos casos em que se demonstre, pela conduta da parte, que ela agiu com dolo ou negligência grave, não se integrando no instituto em causa a situações de erro grosseiro ou lide ousada ou temerária em que alguém possa ter caído por mera inadvertência ou, ainda, os comportamentos levianos ou imprudentes.

Ora, no caso *sub judice* não se vislumbra que o comportamento processual da ora Apelante tenha assumido foros de gravidade tal que e deva concluir no sentido de que o mesmo desrespeitou o tribunal ou a contraparte. Melhor dito: Da factualidade apurada nos autos em sede recursiva nada nos conduz à asserção de que a ora Apelante ao recorrer da Decisão proferida em 1^a Instância o tenha feito de forma temerária justificativa da condenação, por conseguinte, entende-se que não se justifica a sua condenação como litigante de má-fé.

V) DECISÃO

sem termos e em decisão absorta os juizes de 1^a Instancia da camara em negar Provenção do Preito Recurso e em consequencia confirmam as decisoes recorridas.

curios pelo Apelante e Procurador a favor do cofre geral de de fisco que se fixa de 4%.

de 18 de Outubro

de 2018



Asmaa

[Handwritten signature in blue ink]